



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.475 - MG (2016/0244890-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ENGETEC TECNOLOGIA S.A
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG080500N
AGRAVADO : PROBANK S/A - MASSA FALIDA
AGRAVADO : PROBANK PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA
AGRAVADO : VIA TELECOM S/A - MASSA FALIDA
AGRAVADO : VIA PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SERGIO MOURAO CORREA LIMA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
MG064026N
INTERES. : ALLIG INVESTMENTS LTD
INTERES. : H M G E
INTERES. : MULTIPLIER PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE FALIMENTAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Inviável a revisão do julgado no tocante à reavaliação dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.475 - MG (2016/0244890-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Engetec Tecnologia S.A. contra decisão monocrática da minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 774):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE FALIMENTAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada sustentando que não há necessidade de revolvimento de matéria fática, devendo ser afastada a incidência das Súmulas n. 7/STJ e 735/STF, porquanto o recurso especial está fundamentado no fato de que o Tribunal de origem deferiu tutela antecipada com base em INDÍCIO e não em PROVA INEQUÍVOCA, violando os arts. 50 do Código Civil de 2002 e 273 do Código de Processo Civil de 1973.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 3.116-3.135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.475 - MG (2016/0244890-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Inicialmente, com relação à suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, não assiste razão à parte recorrente, tendo em vista que o Tribunal estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões relevantes postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação do acórdão, que apenas decidiu a questão controvertida em sentido contrário à pretensão deduzida pela ora agravante.

Com efeito, nota-se que o Colegiado estadual, ao julgar a causa, deixou registrado nas razões de decidir o seguinte ((e-STJ, fls. 2.670-2.675):

(...)

Extraí-se das peças que instruem o recurso que as Massas Falidas de Probank S/A, Probank Participações S/A e Via Telecom S/A propuseram incidente falimentar (fl. 625), por meio do qual postulam, em sede de tutela antecipada, entre outras medidas, a extensão da falência para as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, bem como a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios.

O pleito liminar foi acolhido pelo Juiz da causa.

Pois bem.

O art. 273 do Código de Processo Civil estabelece que a antecipação da tutela decorre de prova inequívoca dos fatos, alegação verossímil e ameaça de lesão irreparável ou de difícil reparação.

No caso, os referidos requisitos se encontram presentes.

Sabidamente, as sociedades empresárias têm direitos e obrigações distintos dos que possuem seus sócios, constituindo assim uma autonomia individualizada. A sociedade não se confunde com a pessoa de seus sócios. Diante desta prerrogativa, muitas vezes a pessoa jurídica, sujeito de direito autônomo, pode ser utilizada como instrumento na realização de fins ilícitos.

Com o objetivo de impedir tais práticas, o art. 50 do Código Civil dispõe que:

(...)

Assim, nos termos da interpretação do mencionado dispositivo legal, havendo indícios de desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos da quebra possam se estender à pessoa do sócio.

(...)

Na espécie, o conjunto probatório produzido no recurso comprova que há indícios de confusão patrimonial entre as Empresas Probank e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Engetec, as quais, embora formalmente distintas, aparentam se encontrar em conluio para desviar patrimônio de empresa em situação falimentar, senão vejamos.

Documentos atestam que a Engetec Tecnologia antes Ltda. era de propriedade de Helori Machado, Vinício da Silva, Lucas Mancini Sandrini, Antônio Heber Passamani Filho e Diego Rodrigues.

Após, tornou-se propriedade apenas dos sócios Helon e Diego.

Posteriormente, transformada para sociedade anônima, passou a ter como sócios Helon Machado e Marco Túlio de Oliveira.

Demonstram também que, em razão da desativação completa das recuperandas Probank e Via Telecom, seus ativos foram repassados para Engetec, sendo suas cotas transferidas para a empresa Multiplier Participações Ltda., sociedade representada por Marco Túlio Oliveira.

Posteriormente, as cotas da. Multiplier foram transferidas a Investgroup Participações Ltda. e Allig Investments Ltda.

No julgamento do processo nº 00586-65.2012-017-10-00-1/RO, o Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região reconheceu a existência de grupo econômico, sendo encontrados vários bens da Probank na sede da Engetec, com indícios de verdadeira sucessão estrutural da falida, assim como confusão patrimonial.

Portanto, neste exame inicial, entendo presentes os requisitos para deferimento da antecipação de tutela, consubstanciados na alegação verossímil e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O Juiz da causa, ao esclarecer a questão, afirmou que "há ainda documentos que apontam indícios de que a empresa Engetec Tecnologia SIA seja integrante do grupo econômico, tal como o fato de ter sido constituída por Helon Machado, de ter a mesma sede da Probank e de ter liberado um consórcio para prestação de serviços de tecnologia para o TSE, tal qual esta. Ressalte-se ainda que a Engetec foi destinatária de altos valores, referentes a prestação de serviços à Probank, como se pode averiguar nos documentos de fls. 912/925' (fl. 32).

Conforme bem salientou a Procuradoria-Geral de Justiça:

'Há indícios mais do que suficientes da confusão patrimonial das empresas do grupo de pessoas da mesma família. Muito embora a prova da fraude seja, evidentemente, difícil, principalmente em se tratando de confusão de empresas na qual os sócios são parentes, pais e filhos, tudo indica haver entre eles conluio para a proteção das massas falidas. Os documentos demonstram, aqui, que o agravante Helon exerce administração nas empresas falidas e na agravante Engetec, apesar de não constar, formalmente, como sócio administrador, prejudicando, assim, os credores.'" (fl. 2469v)

Saliento que não há que se falar em irreversibilidade da medida deferida, uma vez que os efeitos concretos gerados pela decisão provisória podem ser revertidos.

Cumpra ainda afastar a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível 'a possibilidade de, no curso do feito falimentar e de forma cautelar, haver a desconsideração da personalidade jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independente de ação autônoma para tanto. Além disso, é firme o entendimento da prescindibilidade de citação prévia." (REsp 476.452/GO, relator pl acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 11/02/2014).

Desse modo, tendo as instâncias ordinárias, com base nos fatos e nas provas dos autos, apontado motivação mais que suficiente para deferir a desconsideração da personalidade jurídica, a inversão do julgado, tal como pretende a agravante, pressupõe a desconstituição das premissas fáticas traçadas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Dessa forma, não há como aferir a eventual violação ao art. 50 do CC/2002 sem proceder ao reexame dos fatos e provas, procedimento vedado no âmbito do recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÕES E RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E INDÍCIOS DE FRAUDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da presença dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, ante a ocorrência de confusão patrimonial e indícios de fraude, para impossibilitar o cumprimento das obrigações firmadas, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, no caso, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 100.831/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 1º/9/2016 - sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 828.339/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 12/4/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA INVERTIDA. INDÍCIOS DE FRAUDE. PREMISSAS FÁTICAS QUE NÃO PODEM SER MODIFICADAS NA VIA DO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. O mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado não caracteriza afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. No tocante à desconsideração da personalidade jurídica invertida, o Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo com base na convicção de que foram preenchidos os requisitos do art. 50 do Código Civil, cujo contexto fático-probatório é inviável de modificação na via do especial consoante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Diante do mesmo enunciado sumular não há como desconstituir o acórdão com relação ao bloqueio do faturamento, na medida em que a Corte local dirimiu a controvérsia com base nas peculiaridades do caso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 690.978/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016).

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 634.544/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 18/5/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.
2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial.
3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 608.788/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 23/4/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.
2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes.
3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.500.103/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 14/4/2015).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0244890-6

AgInt no
AREsp 984.475 / MG

Números Origem: 07056315620148130000 10024142059971 10024142059971028

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGETEC TECNOLOGIA S.A
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL - MG080500N
AGRAVADO : PROBANK S/A - MASSA FALIDA
AGRAVADO : PROBANK PARTICIPAÇÕES S/A - MASSA FALIDA
AGRAVADO : VIA TELECOM S/A - MASSA FALIDA
AGRAVADO : VIA PARTICIPAÇÕES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
MG064026
INTERES. : ALLIG INVESTMENTS LTD
INTERES. : H M G E
INTERES. : MULTIPLIER PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGETEC TECNOLOGIA S.A
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL - MG080500N
AGRAVADO : PROBANK S/A - MASSA FALIDA
AGRAVADO : PROBANK PARTICIPAÇÕES S/A - MASSA FALIDA
AGRAVADO : VIA TELECOM S/A - MASSA FALIDA
AGRAVADO : VIA PARTICIPAÇÕES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
MG064026N
INTERES. : ALLIG INVESTMENTS LTD
INTERES. : H M G E
INTERES. : MULTIPLIER PARTICIPAÇÕES LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.